## **SENTENÇA**

Processo n°: 1007148-74.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: **Monitória - Contratos Bancários** 

Requerente: Banco do Brasil SA

Requerido: Comercial Lucadi Materiais para Construção Ltda - Me e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

BANCO DO BRASIL SA, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Monitória em face de Comercial Lucadi Materiais para Construção Ltda - Me, Luciano Soares Aranha, Noelia Cesarino Aranha, , alegando ter firmado com os réus, em 25 de novembro de 2013, o *Aditivo de Retificação e Ratificação do Cartão BNDES*, garantido pelos réus *LUCIANO* e *NOELIA*, nos termos da Cláusula Décima Quinta IV do Regulamento de Utilização do cartão, destacando que o crédito tenha sido efetivamente concedido com os juros prefixados incidindo sobre o valor financiado, a partir do que os réus teriam deixado de honrar o pagamento do saldo R\$ 140.959,59, liquidado conforme Demonstrativo de Conta Vinculada em anexo, de modo que, caracterizado o inadimplemento contratual, após infrutíferas tentativas de recebimento do crédito, requereu a expedição do mandado de pagamento pelo valor da dívida.

Os réus opuseram embargos ao mandado, alegando carência da ação na medida em que não seriam devedores da quantia apresentada, uma vez que dos extratos bancários e também dos boletos haveria demonstração do pagamento do valor aproximado de R\$ 60.000,00, enquanto os demais valores cobrados não estariam ainda vencidos, havendo, o mais, cobrança de taxas e juros abusivos, reclamando seja a ação extinta nos moldes do artigo 267, VI do CPC, aduzindo, ainda em preliminar, a ilegitimidade passiva da ré *Noeli Cesarino Aranha*, que não faria mais parte do quadro societário da empresa, conforme cópia atualizada do contrato social, enquanto no mérito reafirmam ter realizado mensalmente o pagamento dos valores devidos, que seriam descontados diretamente da conta corrente, de modo que a cobrança seria indevida, à vista do que requereram seja a ação julgada improcedente, com declaração de que o autor/embargado na litigância de má- fé, nos termos do art. 17 do CPC.

O autor/embargado respondeu aos embargos sustentando que a defesa dos réus/embargantes seria genérica, notadamente em relação à impugnação aos juros e sua capitalização, destacando em relação à ilegitimidade passiva que a ré *Noeli* efetivamente assinou o contrato na condição de representante legal da empresa, e como avalista da dívida, obrigando-se pelo título, de modo que não lhe cabe , postular a nulidade do aval, sendo de rejeitar-se a preliminar, e no mérito salientou que o contrato não padece de ilegalidade alguma, sendo a contestação voltada a protelar o pagamento do valor devido, cumprindo observar-se a força obrigatória do contrato e a impossibilidade de alteração de suas cláusulas, para concluir pela improcedência dos embargos, requerendo a conversão do mandado de pagamento em mandado executivo.

O feito foi instruído com prova documental. É o relatório. Decido.

Com o devido respeito aos réus/embargantes, a alegação de que teriam ocorrido pagamentos não pode servir a superar a liquidez e certeza decorrente do contrato e sua liquidação, que se acha encartada nos autos e demandaria, como bem pontuado pelo autor/embargado, uma impugnação específica.

É que, como se sabe, "se o fato narrado pelo autor não é impugnado especificamente pelo réu de modo preciso, este fato, presumido verdadeiro, deixa de ser fato controvertido" (cf. JOSÉ JOAQUIM CALMOM DE PASSOS <sup>1</sup>), pois "a regra do art. 302 dispensa o fato não contestado de prova e impede que o juiz forme uma convicção própria sobre ele" (LUIZ GUILHERME MARINONI) <sup>2</sup>.

Diga-se mais, o processo civil é guiado pelo princípio da *substanciação*, que obriga o autor, nos termos do que regula o inciso III do art. 282, do Código de Processo Civil, a "expor na inicial o fato e os fundamentos jurídicos de sua pretensão, de modo que resulte claro o pedido", requisitos esses que "a inicial deverá observar com o máximo cuidado, sob pena de incidir em inépcia e ser liminarmente repelida", pois da clareza desses dados dependerá "que o réu possa preparar sua defesa" (cf. MOACYR AMARAL SANTOS <sup>3</sup>).

Mas não é só: "fatos descritos são segmentos da História, ou eventos da vida, aos quais o demandante atribui a eficácia que lhe conferir o direito alegado e a necessidade de tutela jurisdicional postulada. Das dimensões que tiverem dependerão os limites da sentença a ser proferida (art. 128); bem como os da coisa julgada que sobre ela incidir" (cf. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO 4).

Ora, se não há uma clara descrição dos vícios dos negócios que se quer revistos, impossível ao julgador dirigir a prova e, mais que isso, proferir uma sentença, já que essa deverá observar as *questões postas* pelo autor (*cf. art. 128, Código de Processo Civil*), como ainda os limites do pedido (*cf. art. 460, mesmo* Codex).

Rejeita-se, portanto, a preliminar.

No que respeita à ilegitimidade passiva, a ré/embargante *Noeli* confessa ter prestado a garantia pessoal ao título (*na verdade* fiança, *não aval, conforme pode ser lido às fls. 155/156*), de modo que a sua retirada dos quadros societárias não poderia ter o condão de, automaticamente, isentá-la da responsabilidade assumida, a propósito da jurisprudência: "*AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZAÇÃO POR INSCRIÇÃO INDEVIDA — Cédula de crédito bancário - Pretensão do ex-sócio, garantidor do contrato, de se exonerar da responsabilidade, baseada na alegação de desligamento da empresa .e impossibilidade de prorrogação da fiança sem sua expressa anuência - Inadmissibilidade - Garantia prestada em nome próprio - Cláusula de renovação automática à qual anuiu e se obrigou expressamente — Subsistência da obrigação — Sentença mantida - Recurso improvido" (cf. Ap. n°0092096-14.2012.8.26.0002 - 15ª Câmara de Direito Privado TJSP - 27/08/2015 <sup>5</sup>).* 

Rejeita-se, portanto, também essa preliminar.

No mérito, a alegação igualmente genérica, de que o pagamento dos valores devidos teriam sido descontados diretamente da conta corrente, de modo que a cobrança seria

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> JOSÉ JOAQUIM CALMOM DE PASSOS, *Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. III*, 8ª ed., 2001, Forense-RJ, n. 197.2/3/4, p. 287.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> LUIS GUILHERME MARINONI, *Tutela Antecipada, Julgamento Antecipado e Execução Imediata da Sentença*, 4ª ed., 2000., *n.* 5, p. 79.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> MOACYR AMARAL SANTOS, *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Vol. 2*, Saraiva, SP, 1999, p. 133.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, *Instituições de Direito Processual Civil, Vol. II*, Malheiros, SP, 2001, p. 127/128.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> www.esaj.tjsp.jus.br.

indevida, esbarra nos mesmos princípios acima já ilustrados, aos quais se aduz a jurisprudência, segundo a qual, "insurgindo-se quanto ao excesso dos encargos contratuais, se deveria proceder à demonstração das cobranças que reputaram indevidas, cotejando as cláusulas do contrato com a lei e indicando as respectivas violações" (Ap. C. n° 496.527-5 - Quarta Câmara Primeiro TACSP – v. u. - LUIZ SABBATO, relator), pois a "alegação genérica de que houve capitalização de juros e cumulação de correção monetária com a comissão de permanência, desprovida de qualquer especificação, ofende o princípio do contraditório" (Ap. n. 816.099-0, da Comarca de Birigüi, Quarta Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil, por votação unânime, J. B. FRANCO DE GODOI, Relator <sup>6</sup>).

Sobre os juros, tratando de questão semelhante, envolvendo cobrança firmada no Cartão BNDES, assim se pronunciou o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: "AÇÃO DE COBRANÇA. Termo de Adesão ao regulamento do Cartão BNDES. CERCEAMENTO DE DEFESA. Inocorrência. Matéria de direito. Desnecessidade de dilação probatória. Preliminar rejeitada. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Inaplicabilidade. Tomadora principal do empréstimo é pessoa jurídica, que obteve os recursos para incremento de sua atividade empresarial e não como destinatária final. Recurso não provido. REMUNERATÓRIOS. Alegação de abusividade. Não reconhecimento. Sentença mantida. Recurso não provido. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Inexistência. Saldo devedor da fatura objeto de financiamento a cada período mensal, com prévio ajuste dos encargos sobre ele incidente. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO" (cf. Ap. nº 1000582-41.2014.8.26.0309 - 38ª Câmara de Direito Privado TJSP - 02/12/2015 7).

Ainda, e mais especificamente tratando da inexistência de capitalização de juros, a lição de WALDO FAZZIO JÚNIOR: "As compras feitas com o cartão de crédito devem ser todas elas pagas na fatura e no seu valor total, para que não tragam aborrecimentos de toda espécie. Aí vem a cobrança de juros, e de outros encargos, porque a administradora se dirigiu a uma financeira e contraiu financiamento, sendo que nada mais faz do que repassar ao gastador os encargos cobrados pelo banco, autorizado por cláusula contratual. É de se anotar que o valor dos juros não é propriamente capitalizado porque o contrato de financiamento, celebrado pela ré em nome da apelante, é mensal. A administradora de cartão de crédito não empresta o dinheiro à apelante. Ela toma emprestado em nome da apelante, que tem liberdade de contratar com outra fonte de recursos, com prazo mais alongado. Se a apelante admite o empréstimo mês a mês, o que ocorre não é propriamente capitalização. É vencimento mensal da dívida e seu prolongamento. A administradora funciona como uma repassadora de crédito, colocando-o à disposição do usuário com as taxas de juros vigentes no mercado financeiro. De outro lado, cartão de crédito é meio de pagamento, e não de financiamento, sendo, por isso,legítima a capitalização da dívida rolada (TJMG,-AC nº 1.0702.07.379438-1/001, Rel. Des. Batista de Abreu, j. 21.10.2009)" 8.

Afasta-se, portanto, o argumento da capitalização dos juros.

Há, portanto, regular fundamento da ação em documento escrito que prova a existência de dívida líquida.

No mais, cumpre seja tomada a dívida pelo valor indicado na inicial, de R\$ 140.959,59, liquidado em julho de 2015, e que sobre esse valor incida correção monetária pelo índice do INPC, a contar da referida data da liquidação, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação, no qual fica constituído de pleno direito do título executivo judicial.

Os réus/embargantes deverão, ainda, arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da dívida, atualizado.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> LEX - JTACSP - Volume 189 - Página 251

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultado

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> WALDO FAZZIO JÚNIOR, Cartão de Crédito, Cheque e Direito do Consumidor, Editora Atlas, 2011, p. 144.

Isto posto JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos por Comercial Lucadi Materiais para Construção Ltda - Me, Luciano Soares Aranha, Noelia Cesarino Aranha contra BANCO DO BRASIL SA, e dou por constituído o título executivo judicial pelo valor de R\$ 140.959,59 (cento e quarenta mil novecentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), acrescida de correção monetária pelo índice do INPC, a contar de julho de 2015, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação, e CONDENO os réus/embargantes ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da dívida, atualizado.

Um a vez transitada em julgado, intime-se os devedores, na pessoa de seu procurador, a pagar o valor da condenação, conforme conta apresentada pelo credor, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de que seja acrescida multa de dez por cento (10%) do valor da dívida.

P. R. I.

São Carlos, 22 de março de 2016.

VILSON PALARO JÚNIOR Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA